



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

## Estado de Minas Gerais

---

**DECRETO Nº 5.990, DE 12 DE JUNHO DE 2014.**

**Dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no Município de Iturama, Estado de Minas Gerais.**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adequação dos procedimentos de licenciamento de atividades econômicas às exigências da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto define o grau de risco das atividades econômicas realizadas por empresários e sociedades empresárias e as regras sobre pesquisas prévias.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto se aplicam aos órgãos e entidades do Município responsáveis pelo processo de abertura, funcionamento e fechamento de empresas, conforme disposto no caput do art. 4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - atividade econômica de baixo, médio e alto grau de risco: são atividades econômicas exercidas por Micro Empreendedor Individual e demais empresas (ME e EPP), que exigem vistoria por parte dos órgãos e entidades responsável pela emissão de licença e autorizações, antes do início de funcionamento da empresa;

IV - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

### Estado de Minas Gerais

---

V - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme inciso VI;

VI - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VII;

VII - Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelo Município que permitirá o seu funcionamento, constatando o grau de risco pela vistoria dos órgãos municipais, verificada no local, de acordo com o local requerido e atividades, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, no qual o empresário se responsabiliza a apresentar o AVCB do Corpo de Bombeiros, no prazo de 90 (noventa) dias, não podendo ultrapassar a data de 31 de dezembro de cada exercício.

VIII - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

IX - conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento: caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

Art. 3º Para a realização da pesquisa prévia de que trata o inciso VI do art. 2º, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização.

Art. 4º Nos casos referidos no inciso IX do artigo 2º, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 5º Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA**

### **Estado de Minas Gerais**

---

administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.

Parágrafo único. O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 6º As solicitações de Alvará de Funcionamento Provisório para atividades que forem classificadas como de baixo risco receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 7º. A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito de prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de baixo risco, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, do Alvará de Funcionamento.

Art. 8º. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades de baixo risco estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Parágrafo único. Residências localizadas em edifícios e condomínios deverão apresentar na consulta prévia, ata de reunião na qual os condôminos concordam com o funcionamento da respectiva atividade econômica.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua republicação, revogando-se na totalidade o Decreto nº 5.963, de 30 de abril de 2014.

Iturama-MG, 12 de junho de 2014.

**CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS**  
*Prefeito do Município de Iturama-MG*